



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001348/2004-62
Recurso nº. : 144.474
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.897

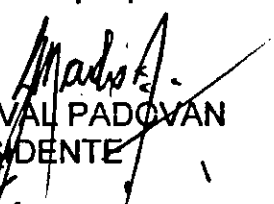
SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - SUJEIÇÃO PASSIVA - A partir da Lei nº 9.430/96, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada deixaram de ser isentas do pagamento da COFINS.

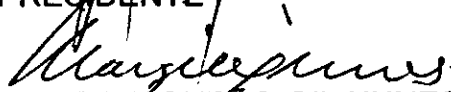
ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001348/2004-62
Acórdão nº. : 108-08.897
Recurso nº. : 144.474
Recorrente : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICO LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FNS nº. 4.416 prolatado pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis - SC em 19 de agosto de 2.004, doc. fls. 366/371, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. SUJEIÇÃO PASSIVA - A partir da Lei nº 9.430/96, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada deixaram de ser isentas do pagamento da COFINS.
ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/09/2004, doc.fls.374, novamente irressignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 08/10/2004 em cujo arrazoado de fls. 375/383 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, pleiteando reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento da exigência fiscal, ou seja, em apertada síntese:

Pela LC 70/91 as sociedades civis de que trata o DL 2397/87 são isentas da COFINS;

Que o serviço médico, regulamentada pelo Decreto 20.931, é profissão legalmente regulamentada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001348/2004-62
Acórdão nº. : 108-08.897

A Isenção não foi revogada pela Lei 9.430/96;

traz colocação de julgados do Poder Judiciário sobre o assunto e cita a Súmula 276 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."*;

O arrolamento para seguimento do recurso voluntário foi efetuado através do processo 11516.002607/2004-72, informado pela recorrente, e confirmado pelo despacho da autoridade administrativa às fls. 385.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001348/2004-62
Acórdão nº. : 108-08.897

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso refere-se apenas à COFINS decorrente do lançamento do IRPJ relativos aos anos calendários 1999 e 2000, onde foram apuradas receitas não contabilizadas, manutenção no passivo de obrigações já pagas e pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

A recorrente argui a improcedência do lançamento, cuja capitulação legal efetuada pelo fisco foi a LC 70/91, Lei 9.249/95, Lei 9.718/98 e a MP 1.807/99.

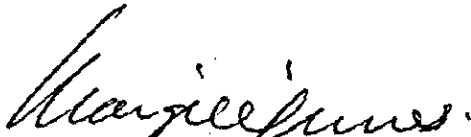
O crédito tributário foi constituído segundo a legislação vigente.

Como bem escreveu a autoridade recorrida, "há que se dizer que muito pouco pode ser dito acerca da matéria por parte deste juízo administrativo".

Este Conselho de Contribuintes, em segunda instância, é um tribunal administrativo, e também incompetente para a apreciação da constitucionalidade das Leis, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

4